



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058021 - AL (2025/0369212-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROBSON LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : LEONARDO MAURICIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DOSIMETRIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial.
2. Recorrente sustenta ter havido impugnação específica e pormenorizada e afirma que o acórdão do Tribunal de origem contrariou a Súmula 443/STJ ao manter exasperação da pena na fração de 1/2 com base na mera indicação numérica das majorantes.
3. Decisão monocrática mantida com fundamento na jurisprudência desta Corte, inclusive quanto à incidência da Súmula 83/STJ e à ausência de cotejo analítico para demonstrar divergência apta a afastar a inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental apresentou cotejo analítico suficiente para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e demonstrar impugnação específica da decisão de inadmissibilidade do agrado em recurso especial.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na fração de aumento aplicada na terceira fase da dosimetria apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.
6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que inadmite o recurso especial na origem deve ser impugnada de forma integral, específica e pormenorizada, sob pena de preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Mantém-se a incidência da Súmula 182/STJ quando o agravante não realiza cotejo analítico entre o acórdão recorrido e precedentes contemporâneos ou supervenientes desta Corte, limitando-se a reafirmar tese de mérito sem demonstrar divergência específica.

8. A decisão que inadmite o recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade, de modo específico, suficiente e pormenorizado; a inobservância desse ônus atrai a preclusão consumativa.

9. A análise do mérito pressupõe a superação do óbice processual de admissibilidade, o que não ocorreu, inviabilizando a apreciação da controvérsia sobre dosimetria nesta via.

10. A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade diretamente verificável nos autos; a discussão sobre a adequação da fração de aumento na terceira fase da dosimetria não se revela, de plano, arbitrária ou desprovida de fundamentação a justificar atuação ex officio.

11. Inexistem argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que permanece hígida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 83/STJ; Súmula 443/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 831.326/SP, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Impedida a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058021 - AL (2025/0369212-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROBSON LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : LEONARDO MAURICIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DOSIMETRIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial.
2. Recorrente sustenta ter havido impugnação específica e pormenorizada e afirma que o acórdão do Tribunal de origem contrariou a Súmula 443/STJ ao manter exasperação da pena na fração de 1/2 com base na mera indicação numérica das majorantes.
3. Decisão monocrática mantida com fundamento na jurisprudência desta Corte, inclusive quanto à incidência da Súmula 83/STJ e à ausência de cotejo analítico para demonstrar divergência apta a afastar a inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental apresentou cotejo analítico suficiente para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e demonstrar impugnação específica da decisão de inadmissibilidade do agrado em recurso especial.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na fração de aumento aplicada na terceira fase da dosimetria apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que inadmite o recurso especial na origem deve ser impugnada de forma integral, específica e pormenorizada, sob pena de preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Mantém-se a incidência da Súmula 182/STJ quando o agravante não realiza cotejo analítico entre o acórdão recorrido e precedentes contemporâneos ou supervenientes desta Corte, limitando-se a reafirmar tese de mérito sem demonstrar divergência específica.

8. A decisão que inadmite o recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade, de modo específico, suficiente e pormenorizado; a inobservância desse ônus atrai a preclusão consumativa.

9. A análise do mérito pressupõe a superação do óbice processual de admissibilidade, o que não ocorreu, inviabilizando a apreciação da controvérsia sobre dosimetria nesta via.

10. A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade diretamente verificável nos autos; a discussão sobre a adequação da fração de aumento na terceira fase da dosimetria não se revela, de plano, arbitrária ou desprovida de fundamentação a justificar atuação ex officio.

11. Inexistem argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que permanece hígida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 83/STJ; Súmula 443/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 831.326/SP, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON LIMA DA SILVA e LEONARDO MAURICIO DE ANDRADE em face de decisão proferida às fls. 1288-1290, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afirmar a ausência de impugnação específica, alegando que o agravo em recurso especial teria demonstrado, de forma pormenorizada, que o acórdão do TJAL contrariava a Súmula n. 443, STJ, ao manter a exasperação da pena na fração de 1/2 com base na mera indicação numérica das majorantes (fls. 1296-1306).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A parte que pretende afastar a aplicação da Súmula n. 83, STJ tem o ônus de cotejar, de modo analítico, os julgados que reputa contemporâneos ou supervenientes com a tese adotada no acórdão recorrido, demonstrando, concretamente, que a orientação deste Tribunal diverge daquela aplicada pela Corte de origem, ou que a matéria não se encontra pacificada. A mera invocação genérica de violação a súmula desta Corte, sem o necessário cotejo analítico entre o caso concreto e o paradigma invocado, não satisfaz o ônus argumentativo exigido para a superação do referido enunciado.

No caso dos autos, o agravo em recurso especial limitou-se a reafirmar a tese de mérito, sem todavia demonstrar, de forma analítica e pormenorizada, em que termos a decisão de inadmissibilidade teria incorrido em equívoco ao reputar o acórdão recorrido conforme à jurisprudência desta Corte. A simples alegação de que a questão seria "eminentemente de direito" e de que o TJAL teria decidido em desconformidade com a Súmula n. 443, STJ não basta para infirmar os fundamentos da inadmissão, sendo imprescindível a indicação precisa de precedentes aptos a evidenciar a divergência jurisprudencial alegada, o que não se verificou na espécie.

Nesse sentido:

"5. A agravante não trouxe argumentos novos e deixou de impugnar especificamente os óbices de inadmissão apontados, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

(...)

7. A superação da Súmula 83/STJ demanda a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciem divergência jurisprudencial aplicável ao caso, o que não foi apresentado." (AgRg no AREsp n. 3.155.721/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 22/6/2026)

Ressalto, ademais, que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não se decompõe em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade, de forma específica, suficiente e pormenorizada, sob pena de incidência da preclusão

consumativa, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (EAREsp n. 831.326/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial).

A análise do mérito pressupõe a superação do óbice processual, o que, como visto, não se verificou.

A concessão de ordem de ofício pressupõe a constatação de ilegalidade flagrante diretamente verificável nos autos. Não se presta, contudo, a contornar óbice processual intransponível relativo ao próprio conhecimento do recurso.

A pretensão deduzida não revela situação de flagrante ilegalidade a justificar a atuação *ex officio* desta Corte. A controvérsia sobre a adequação da fração de aumento aplicada na terceira fase da dosimetria, à vista das circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, não se evidencia, a um primeiro exame, como manifestamente arbitrária ou destituída de qualquer fundamentação, a ponto de autorizar a superação da via processual ordinária.

Assim, inexistente qualquer ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0369212-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.058.021 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07162296720178020001 7162296720178020001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : LEONARDO MAURICIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : LEONARDO MAURICIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Impedida a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.